



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF (2009/0028690-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU RELAÇÃO NOMINAL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.232. REPERCUSSÃO GERAL. STF. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as *balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*.

2. A capacidade postulatória, por ser pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento regular do processo, deve ser comprovada no momento do ajuizamento, ou na primeira oportunidade em que a parte tiver acesso aos autos, não se podendo admitir que sua regularização ocorra somente após a prolação da sentença, em sede de apelação.

3. *Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados (AgRg no REsp 1424142/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016).*

4. Considerando que já consta dos autos a referida autorização, imperiosa a sua aceitação para considerar válida a relação processual.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para manter o acórdão anterior, que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos às instâncias ordinárias para julgamento do mérito.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF (2009/0028690-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE em face do acórdão de fls. 480/487, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DOCUMENTO JUNTADO APENAS EM GRAU DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A capacidade postulatória, por ser pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento regular do processo, deve ser comprovada no momento do ajuizamento, ou na primeira oportunidade em que a parte tiver acesso aos autos, não se podendo admitir que sua regularização ocorra somente após a prolação da sentença, em sede de apelação.

2 - Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar eventual omissão na fundamentação, sem a concessão, no entanto, de qualquer efeito infringente.

Sustenta que, na hipótese, a repercussão geral teve aplicação equivocada, pois não foi considerado que, à luz da jurisprudência pátria consolidada à época da propositura da demanda, era garantida a atuação da Embargante como substituta processual de seus filiados apenas por meio de autorização estatutária (fl. 494).

Defende omissão do acórdão quanto aos arts. 13 e 183 do CPC/73, os quais tratavam da possibilidade de regularização da representação processual e o momento adequado para fazê-lo (fl. 494).

Assinala que somente recentemente o STF firmou entendimento quanto à insuficiência da autorização estatutária para o ajuizamento de ações pelas associações de classe, de modo que este Tribunal Superior tem se posicionado pela necessidade de abertura de prazo para juntada de outra forma de autorização: individual ou assemblear, o que não foi considerado no acórdão impugnado. Assinala, por conseguinte, ser necessário que a Corte se manifeste sobre a possibilidade de juntada posterior da ata de assembleia em ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizadas quando vigente entendimento de desnecessidade desse documento (fl. 495).

Invoca o precedente no AgRg no Resp n. 1.424.142/DF, de relatoria do em. Ministro Herman Benjamin, no qual entendeu *pela viabilidade de emenda à inicial por meio da juntada de ata de assembleia que ratificasse o ajuizamento do feito, assembleia essa que poderia ocorrer no presente, justamente em razão da mudança de entendimento dos tribunais superiores* (fl. 499).

Salienta que, na hipótese, referida ata de assembleia, que ratificou a propositura da ação, já consta dos autos, devendo, portanto, ser aceita, nos termos do mencionado precedente.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que reconhecida a validade da ata de assembleia apresentada pela Entidade juntamente com a peça do recurso de apelação, reconhecendo-se a legitimidade ativa da UNACOM *para atuar como representante processual de seus filiados listados às fls. 29/41 dos autos físicos, que expressamente autorizaram o ajuizamento da presente ação na assembleia realizada em 16 de dezembro de 2003 às fls. 184/186 (também dos autos físicos)* (fl. 500). Nesse contexto, pleiteia o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do mérito da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF (2009/0028690-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Merece prosperar a presente pretensão.

Na hipótese vertente, esta Sexta Turma invocou o juízo de retratação referido no art. 543-B, § 3º, do antigo CPC, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida, que negou provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Isso porque, após o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Ocorre que, consoante entendimento que vem sendo adotado pela 1ª Seção deste STJ, *diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados.* A propósito, a ementa do julgado cujos trechos foram supracitados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCEPCIONALMENTE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Em ação coletiva proposta por associação imprescindível a autorização expressa dos associados e a juntada da lista de representados à inicial, não sendo suficiente a previsão genérica do estatuto de legitimidade da associação para defender os interesses de seus associados. Entendimento firmado pelo STF no RE 573.232, julgado sob regime de repercussão geral.*

2. *Em regra, a emenda da inicial, voluntária ou por determinação do juízo, só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados.

4. A assembleia para autorização da ação poderá ser efetuada na atualidade, tratando-se de convalidação da autorização para propositura da ação efetuada no passado.

5. A lista de representados, todavia, só poderá contemplar pessoas que já eram associadas da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que quem não era associado não poderia nem em tese autorizar expressamente a propositura da ação.

6. Agravo Regimental da União parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. Determina-se o retorno dos autos à origem para que seja facultado à associação apresentar autorização assemblear e relação de representados, com o julgamento do mérito se juntados esses elementos.

(AgRg no REsp 1424142/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

No voto condutor, o em. Ministro Herman Benjamin consignou:

Coloca-se, então, a questão de se não seria possível converter o processo em diligência para determinar a emenda da inicial, como requereu o advogado da tribuna (propôs-se a aplicação do art. 282 do CPC, o que configura evidente erro material, já que o art. 282 do CPC trata é dos requisitos da inicial, enquanto o art. 284 trata da oportunização de emenda da inicial).

E, na verdade, o próprio Recurso Especial da associação-autora alegou violação ao art. 284 do CPC, pretendendo que, antes de extinguir o processo sem julgamento do mérito, devesse o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ter facultado a juntada da autorização faltante.

Vejamos, inicialmente, se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região violou o art. 284 do CPC ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, sem facultar ao autor a emenda da inicial para sanar o vício da ilegitimidade ativa, como alegado no Recurso Especial.

[...]

Pois bem, o que o art. 284 estabelece é que, se o juiz, ao despachar a inicial, verificar de plano a existência de vícios, ele não deve imediatamente extinguir o processo sem julgamento, devendo facultar à parte a correção desses vícios, através da emenda da inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso acontece até por economia processual, já que, indeferida a inicial por vício formal, bastaria à parte ajuizar nova demanda, corrigindo o vício que levou à extinção a ação anterior.

Trata-se de simples impulso oficial para que o autor faça aquilo que ele poderia fazer por iniciativa própria, que é emendar a inicial, alterar a inicial para promover alterações de menor ou maior envergadura.

Todavia, a emenda da inicial não pode se dar a todo momento, pois a lide, para poder ser julgada com segurança, tem de se estabilizar em determinado momento.

Por isso, o Código de Processo Civil traz dispositivos que buscam a progressiva estabilização da demanda.

Assim, se o art. 294 dispõe que "antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa ", o art. 264 já determina que "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei", determinando o parágrafo único do mesmo artigo 264 que "a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo ".

Com a citação, ocorre a chamada estabilização do processo, e a escolha desse ato processual para a estabilização decorre da lógica. A demanda tem de estar clara para que a parte possa exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa de forma plena, sendo que a parte só poderá se defender plenamente se sabe contra quem demanda, quais pedidos são apresentados contra ela e sob quais fundamentos.

[...]

Ora, como a citação gera a estabilização do processo, ocorrida essa, não pode a parte, em regra, emendar voluntariamente o processo (salvo com autorização da outra parte e, assim mesmo, só até o saneamento do processo).

E, como a parte, em regra, já não tem como emendar a inicial após a estabilização processual, o juiz não pode, e muito menos deve, determinar que ela faça isso, pois ao juiz não cabe determinar que a parte faça algo que ela não tem mais a faculdade de fazer.

Assim, conclui-se que, em regra, o termo final para as emendas da inicial determinadas pelo juízo é o mesmo termo fixada para a lei para as emendas da inicial por iniciativa da parte, ou seja, a citação do réu.

Portanto, em princípio, o entendimento seria o de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não teria violado o art. 284 do CPC ao extinguir o processo sem julgamento do mérito sem antes deixar de determinar a emenda da inicial.

Questão um pouco diversa é saber se, diante das expectativas que a jurisprudência existente anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal, não seria justificável facultar à parte uma emenda da inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior à citação e posterior à própria sentença de mérito para determinar a apresentação da autorização faltante.

Tenho que a resposta é afirmativa.

Como afirmei nos debates orais na sessão em que se iniciou o julgamento, a decisão do Supremo Tribunal Federal não deixa de ser uma surpresa enorme, porque a jurisprudência estava mais ou menos se orientando no sentido de ser desnecessária a autorização específica e estamos tratando do interesse de partes que não têm condições individualmente de bater à porta do Judiciário.

Assim, tratando-se de situação excepcional, considero que, na hipótese, deva ser dada interpretação excepcional ao art. 284 do CPC para permitir que seja feita essa emenda da inicial extemporânea, para conceder prazo de 10 dias à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho para que apresente autorização assemblear para o ajuizamento da ação, bem como a relação nominal dos representados, também reputada necessária pelo STF.

Reputo conveniente, para evitar discussões futuras, já fique decidido que a assembleia autorizativa poderá ser realizada no presente, ou seja, em 2015 teremos uma assembleia para convalidar a autorização para a propositura da ação de 2002.

Quanto aos associados representados, todavia, poderão constar da lista de representados apenas aqueles que já eram associados da autora na data da propositura da ação, no ano de 2002.

Coloca-se a questão, ainda, de se a hipótese seria de converter o julgamento em diligência para determinar a apresentação da autorização assemblear e relação de associados aqui no próprio STJ, para posterior julgamento do Recurso Especial, ou se o caso seria de dar parcial provimento ao Recurso Especial para determinar que, na origem, seja aberto prazo para tanto.

Considerando que, ainda que a associação apresente os documentos, será inevitável a volta do processo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois o mérito da questão de fundo não foi julgada por aquela corte e o próprio pedido formulado no Recurso Especial é para determinar "o retomo dos autos à instância a quo para exame do mérito do processo", entendo que o mais conveniente é já concluirmos o julgamento do Recurso Especial para dar-lhe parcial provimento para o retorno dos autos ao tribunal de origem para ali ser facultada a regularização da autorização para propositura da ação e, se ocorrida esta, seja julgado o mérito.

*Ante o exposto, **retificando meu voto, dou parcial provimento ao Agravo Regimental da União para dar parcial provimento ao Recurso Especial da Anajustra, para, diante da excepcionalidade da situação, determinar:***

a) que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região faculte à parte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularização da sua condição de representante da categoria, abrindo-lhe prazo, não inferior a 10 dias, para apresentação de:

a.1) autorização assemblear para a propositura da ação, admitindo-se que assembleia realizada após a determinação da diligência possa convalidar a propositura da ação ocorrida há mais de uma década;

a.2) realização nominal dos associados representados na ação, na qual poderão constar apenas pessoas que já eram associadas da autora/recorrente na data da propositura da ação;

b) que, se regularizada a condição da autora de representante da categoria, seja julgado o mérito da questão de fundo como entender de direito.

Dessa forma, considerando os fundamentos referidos, tem-se que à Entidade embargante deveria ser facultada a apresentação de autorização conferida em assembléia, ainda que atual, e apresentação perante o Juízo de 1ª instância.

No caso, a autorização em apreço já consta dos autos, devendo, portanto, ser aceita para fins de considerar válida a relação processual.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para manter o acórdão anterior à remessa dos autos a este Relator, que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para que prosseguissem no exame da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF (2009/0028690-3)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Na sessão do dia 7 de fevereiro de 2017, apresentou o Ministro Nefi Cordeiro o presente feito a julgamento, conferindo seu voto efeitos infringentes aos embargos declaratórios ao fundamento de que a alternância da jurisprudência sobre o tema não deve desprestigiar a segurança jurídica do recorrente.

Assim, votou no sentido de "acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para manter o acórdão anterior à remessa dos autos a este Relator, que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para que prosseguissem no exame da demanda".

Para melhor compreender o que estava sendo decidido, indaguei ao Relator se estaríamos afirmando, em sede de juízo de retratação, que não vamos acatar o entendimento firmado pela Suprema Corte.

A princípio, asseverou o Relator ser contra a exigência de autorização expressa dos associados para ingresso de ação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal de forma retroativa, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à época do ajuizamento da demanda, era oposta.

Ponderei, então, que existem inúmeros casos nessa mesma situação, inclusive em matéria previdenciária, nos quais o Colegiado, embora não convencido, tem acolhido a orientação firmada pela Suprema Corte em repercussão geral.

Esclarecendo o Relator que o processo em exame decorre do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, sustentou não ser possível prejudicar a parte (associação) que confiava na jurisprudência vigente quanto ao poder que tinha de representar em juízo seus associados, notadamente por se tratar direito de acesso à justiça. Acrescentou, ainda, que teria havido, no caso concreto, uma ratificação que atenderia ao exigido pelo Supremo.

Desse modo, dando como supridos os requisitos para a postulação judicial e também levando em conta a segurança jurídica, concluiu o Ministro Nefi pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos, no que foi acompanhado pelos demais Ministros.

Apesar de não ter ficado esclarecido, para mim, se a partir de agora o Colegiado vai ou não encampar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da repercussão geral, o Presidente proclamou o resultado, tendo eu ficado vencida por pensar que a palavra final dada pelo Excelso Pretório em sede de repercussão geral deve prevalecer.

Recebidos os autos em gabinete para elaboração do voto-vencido, peço licença para fazer um breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos idos de 2001, a Unacon - União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle ajuizou ação ordinária coletiva pleiteando o pagamento a cada um dos beneficiários associados de valores atrasados e não pagos a título de reajuste residual de 3,17%.

O Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal extinguiu o processo sem julgamento do mérito acentuando ser a parte autora manifestamente ilegítima. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso diante da ausência de autorização expressa dos associados para a propositura da demanda. Opostos embargos de declaração, explanou a Corte Regional que a associação, chamada à regularizar sua representação processual, o fez somente após a sentença com a juntada da Ata da Assembléia Geral realizada em 16/12/2003, mais de dois anos após o ajuizamento da causa. Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Em 2010 foi apreciado o recurso especial interposto pela Unacon, dando o então Relator, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE) provimento ao apelo com a determinação de retorno dos autos para prosseguimento do feito. Acentuou, para tanto, que "o acórdão recorrido decidiu contrariamente ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Lei nº 8.073/1990 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ativa *ad causam* para defender em juízo seus associados, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos".

Interposto agravo regimental, a Sexta Turma negou-lhe provimento e rejeitou os subsequentes embargos de declaração.

O recurso extraordinário manejado pela União ficou sobrestado porque o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 573.232/SC, decidiu que a questão relativa à necessidade de prévia e expressa autorização dos associados para fins de execução individual de título executivo oriundo de ação coletiva promovida por entidade associativa possui repercussão geral.

Julgado aludido extraordinário, o feito foi redistribuído ao Ministro Nefi Cordeiro, que o levou a julgamento pelo Colegiado em 16/02/2016, restando o acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU RELAÇÃO NOMINAL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.232. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que *as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

2. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 543-B, § 3º, do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos em julgado resumido nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DOCUMENTO JUNTADO APENAS EM GRAU DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A capacidade postulatória, por ser pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento regular do processo, deve ser comprovada no momento do ajuizamento, ou na primeira oportunidade em que a parte tiver acesso aos autos, não se podendo admitir que sua regularização ocorra somente após a prolação da sentença, em sede de apelação.

2 - Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar eventual omissão na fundamentação, sem a concessão, no entanto, de qualquer efeito infringente.

Dá o presente recurso integrativo, reiterando os argumentos apresentados nos aclaratórios anteriores e mencionando julgado recente da Relatoria do Ministro Herman Benjamin (AgRg no REsp 1424142/DF), pleiteando o reconhecimento da validade da ata da assembleia apresentada pela associação quando da interposição do recurso de apelação para ratificar o ajuizamento da demanda, conferindo legitimidade ativa à ora embargante. E, por conseguinte, o retorno do feito às instâncias ordinárias para prosseguimento do feito.

Cumprido destacar que a Segunda Turma, quando do julgamento do mencionado precedente de Relatoria do Ministro Herman, ponderou que o caso concreto seria excepcional, uma vez que ajuizada a demanda com base na jurisprudência da época, que reconhecia a legitimidade dos sindicatos e associações para ajuizar demanda relativa a direitos coletivos ou individuais da categoria por eles representada, independentemente de autorização específica. Assim, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso especial da associação de classe determinando:

a) que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região faculte à parte a regularização da sua condição de representante da categoria, abrindo-lhe prazo, não inferior a 10 dias, para apresentação de:

a.1) autorização assemblear para a propositura da ação, admitindo-se que assembleia realizada após a determinação da diligência possa convalidar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a propositura da ação ocorrida há mais de uma década;

a.2) realização nominal dos associados representados na ação, na qual poderão constar apenas pessoas que já eram associadas da autora/recorrente na data da propositura da ação;

b) que, se regularizada a condição da autora de representante da categoria, seja julgado o mérito da questão de fundo como entender de direito.

Em vista disso e, considerando que na presente demanda já consta a autorização assemblear, concluiu o Ministro Nefi pela validade da relação processual, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

Como já mencionado, fiquei vencida pois, salvo melhor juízo, deve-se acolher a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral sob pena de desvirtuamento do instituto. E, quanto ao tema, registrou a Suprema Corte, nos autos do RE 573.232/SC, **a necessidade de autorização expressa dos associados (individualmente ou por meio de assembleia geral) e da lista nominal dos representados, documentos que devem ser juntados à exordial no momento da propositura da ação**, sendo certo, outrossim, que não houve qualquer tipo de modulação para aplicação desse entendimento a casos anteriores.

A par disso, não vislumbro qualquer omissão no acórdão embargado.

Observo, ainda, que o precedente da Segunda Turma anteriormente mencionado foi proferido em sede de agravo regimental em recurso especial, encontrando-se o feito, atualmente, devolvido ao Relator para fins de juízo de retratação.

Ante o exposto, rejeito os segundos embargos de declaração opostos pela Unacon - União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028690-3 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.833 / DF

Números Origem: 199734000152236 200134000137740

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.